



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

Recorrente : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, mesmo que tempestivamente, porém em momento posterior ao início de procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de ofício, relativa a tributo, cuja declaração ao Fisco deve ser efetuada através de DCTF, que por sua vez foi apresentada nas datas devidas, porém em valores inferiores aos lançados na escrita fiscal.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO INCABÍVEL. É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito inter-partes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.
cl/ovrs



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

Recorrente : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Brasília - DF, referente ao auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de fevereiro de 1998 a abril de 2000, apurando um crédito tributário no valor de R\$610.674,21.

A autoridade monocrática expediu a decisão nº 31, de 09/01/2000, onde relatou o feito fiscal, como segue:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a meses compreendidos entre fevereiro/1998 a abril/2000 (fls. 02/14).

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$610.674,21, correspondendo a: (1) valor da contribuição - R\$317.259,04; (2) juros de mora - R\$55.470,96; (3) multa - R\$237.944,21. (fl. 02)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 10 e 14.

A empresa impugna (fls. 334 a 339), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. ao fazer constar na DIRPJ o valor da receita total promoveu o auto-lançamento, declaração espontânea da dívida que importa em multa de 20% e não 75%;
2. os juros de mora à Taxa SELIC há muito vem sendo declarada inconstitucional, material e formalmente falando, inclusive com conotação de correção monetária; e
3. seja cancelado o presente auto de infração por falta de amparo legal que sustente a pretensão do autuante.

O conteúdo da decisão singular está sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 28/02/1998 a 30/04/2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada a insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

lei, porquanto os incisos III e IV do art. 889 do RIR/94 autorizam o lançamento de ofício.

MULTA E JUROS

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face do recolhimento a menor.

JUROS - LIMITE LEGAL

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

INCONSTITUCIONALIDADE

Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada a conhecer da decisão em 09/02/2001, ainda discordando da manutenção do auto de infração, a interessada apresentou, em 05/03/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, aduzindo em sua defesa, que:

- a) a atuada concorda com valores da Contribuição para o PIS, levantado pelo Auditor Fiscal. Através da entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, reconheceu que os valores estão corretos;
- b) discorda, apenas, da aplicação da multa de 75% e da Taxa SELIC, como juros;
- c) quanto à multa, rejeita a sua aplicação, sob o argumento de que ocorreu uma diferença de valores entre os relacionados na DCTF e os valores efetivamente declarados nos livros fiscais e confirmados na contabilidade;
- d) a referida multa só é devida à razão de 20%, dada a espontaneidade exercida pela recorrente, ao registrar corretamente no livro fiscal, na contabilidade e, por consequência, declarado corretamente na DIRPJ, sendo extirpado por completo qualquer dolo por sua parte, não cabendo a autuação;
- e) considera que, no máximo, seria devida a multa formal por erro na apresentação da DCTF, prevista no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 073/96, alterada pela IN SRF nº 045/98, que transcreve;

R



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

- f) defende ser-lhe aplicável o benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que reproduz, em razão da entrega da DIRPJ tempestivamente;
- g) aplica a analogia para defender sua tese de ser inaplicável a multa de 75%, por ausência de dolo, reproduzindo texto de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativo ao INSS, no qual decidiu-se pela incompatibilidade da intenção de apropriação indevida de tributos com o registro dos débitos na contabilidade da empresa;
- h) reproduz os artigos 108 e 112 do CTN para amparo de sua tese de inaplicabilidade da multa de ofício;
- i) quanto à Taxa SELIC, reproduz parte do acórdão de julgado do Superior Tribunal de Justiça, declarando-a ilegal e inconstitucional material e formalmente; e
- j) estabeleceu-se a obrigação do contribuinte com a União pela entrega da DIRPJ, portanto não cabendo majoração da multa de 20% para 75%.

Informa sobre o arrolamento de bem em garantia.

Requer, ao final, seja recebido o recurso e seja reconhecido que a entrega espontânea da DIRPJ restabeleceu a espontaneidade exercida pela contribuinte, afastando qualquer tipo de multa punitiva, aplicando-se tão-somente a multa de mora; requer, também, seja excluída a Taxa SELIC dada a sua inconstitucionalidade declarada pelo STJ. Como consequência, requer, ainda, o cancelamento do auto de infração.

Efetuada o arrolamento de bens, nos termos da lei.

É o relatório.



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atende o presente recurso aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria principal que compõe o feito fiscal foi expressamente acatada pela recorrente. Insurge-se, exclusivamente, contra a multa de ofício e os juros de mora, calculados pela Taxa SELIC, sob alegação de entrega tempestiva e espontânea da DIPJ do exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Analisando os autos, localiza-se à fl. 49 o Recibo de Entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2000, relativo ao ano calendário de 1999. Consta do mesmo a data de recepção em 26/07/2000. Também, às fls. 21 e 22 que a recorrente tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 14/06/2000, portanto em data anterior à entrega da referida declaração.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, regula o procedimento fiscal, estabelecendo seu início, no inciso I, como sendo o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O § 1º determina que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Na seqüência da interpretação sistemática das normas que regem o fato narrado e citadas no recurso, tem-se o artigo 138 do CTN que estabelece:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela deminência espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Subsumindo-se o fato descrito no Auto de Infração à legislação de regência, verifica-se que:

- a) a entrega da DIPJ/2000 deu-se em 27/07/2000, em data posterior ao início da ação fiscal, não se prestando à constituir prova em favor da recorrente, de vez que a norma do artigo 7º citada não estabelece exclusões à perda da espontaneidade. A DCTF constituiu-se no meio hábil de produção de informação ao Fisco dos tributos devidos e sua apresentação se fez em valores desvinculados da escrita fiscal, fato este que foi apurado pela autoridade fiscal. Qualquer ato



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

- do contribuinte posterior ao Termo de Início de Ação Fiscal não tem o condão de excluir as penalidades cabíveis em razão do lançamento que veio a ser efetuado de ofício;
- b) não é procedente a alegação de oferecimento de denúncia espontânea da infração pela apresentação da DIPJ porque efetivada no curso da ação fiscal, mesmo que dentro do prazo estabelecido para sua entrega à Administração Tributária; e
- c) deve ser ressaltado que o instituto da denúncia espontânea para produzir os efeitos jurídicos que lhe é próprio impede de ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito, como estabelecido na norma que o rege, sendo incabível alegá-la quando produzida após a exclusão da espontaneidade por início de procedimentos de ofício.

A busca de guarida nos artigos 108 e 112 do CTN são impertinentes à lide por não se tratar de circunstância carente de disposição expressa nem de existência de dúvida quanto à interpretação das normas aplicáveis à espécie.

Isso posto, rejeito os argumentos tendentes à transmudar a multa de ofício em multa de mora.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, firmada em arrazoado produzido em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, impõe ressaltar que, em que pese a força do julgado da referida Colenda Corte, a organização jurídica dos poderes e os efeitos das decisões expedidas pelo Poder Judiciário têm normatização específica e expressa, sendo defeso, por conseguinte, os agentes da Administração Pública a aplicação de decisões judiciais despossuídas de força *erga omnes* em julgados administrativos naquilo que divergem, combatem e negam vigência a preceitos do ordenamento jurídico regularmente editados.

Assim, quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista não poder o julgador administrativo negar vigência e eficácia a ato legislativo regularmente promulgado, sendo que a utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se que a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996 e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

RP



Processo nº : 10166.013432/00-33
Recurso nº : 118.642
Acórdão nº : 203-08.499

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e a SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA